

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA**, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. **REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO**, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS**, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. **OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA**, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. **OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?**, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. **BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”**, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. **RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA**, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS**, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS**, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. **SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO**, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. **SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL**, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. **TECNOLOGIAS E**

CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

PRIVACY AND DATA PROTECTION IN THE CONTEXT OF THE INFORMATION SOCIETY

**Marialice Souzalima Campos
Bruno Cabanas**

Resumo

O presente artigo tem por finalidade apresentar o desenvolvimento histórico da proteção à vida privada, intimidade e noção de dados pessoais em vista das ferramentas tecnológicas de obtenção desses dados e da sua exposição no mundo virtual. A partir da década de 50 a proteção da vida privada deixa de estar ligada ao conceito individualista de propriedade para se assentar como um direito da personalidade, alterando a própria percepção da pessoa humana perante o ordenamento jurídico. A sociedade da informação como a síntese da sociedade de disciplina e controle, é analisada segundo a perspectiva de Michel Foucault.

Palavras-chave: Privacidade, Vida privada, Intimidade, Sociedade da informação, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to present the historical development of the protection of privacy, intimacy and the notion of personal data in view of the technological tools for obtaining this data and its exposure in the virtual world. Since 1950s, the protection of private life was no longer linked to the individualistic concept of property to become a personality right, changing the very perception of the human person towards the legal system. The information society as the synthesis of the society of discipline and control is analyzed from the perspective of Michel Foucault.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Private life, Intimacy, Information society, Data protection

1 INTRODUÇÃO

Apesar de recentemente ganhar notoriedade sob o manto da proteção de dados, não é de hoje a preocupação da comunidade jurídica com relação à proteção da vida e intimidade das pessoas. Se no século XIX esse resguardo se centrava nas interferências físicas dos agentes do estado nos domicílios particulares, a evolução da sociedade e dos meios de comunicação nos séculos XX e XXI, forçou a alteração tanto de seu objeto de tutela quanto do meio pelo qual esses direitos podem vir a ser publicizados, passando da proteção aos papéis que continham as informações da pessoa natural, aos dados produzidos, mantidos e utilizados de forma inteiramente virtual, ou seja, existentes e acessíveis unicamente por meio de computadores.

A revolução tecnológica definitivamente mudou a forma de acesso às informações. Uma quantidade crescente de dados está disponível em formato eletrônico¹ na rede de computadores que se encontram em interconexão em todo mundo. A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) surge neste ambiente como uma forma de coibir a utilização desordenada dessas informações que dizem respeito aos dados pessoais das pessoas naturais.

A web definitivamente não é um território sem leis e a cada dia surgem novos mecanismos de combate ao mau uso dessa ferramenta, que tanto benefício trouxe a toda sociedade. Conforme Molinaro e Ruaro:

É a internet que possibilita aos computadores a troca de informações e a web global fornece a superestrutura na qual as informações podem ser organizadas e publicadas. É, entre outras coisas, um quadro de avisos global e diário, onde notícias e anúncios podem ser encontrados e novas informações adicionadas. Além disso, as velocidades de conexão estão aumentando constantemente e, em alguns casos, têm uma infraestrutura avançada estabelecendo novas perspectivas para a indústria de entretenimento. Transferência de vídeo digital em tempo real agora é viável com qualidade aceitável (2018, p.344).

É preciso conciliar o direito público a informações com o direito ao respeito à vida privada. Segundo Rony Vainzof *apud* Maldonado:

Buscar o equilíbrio entre interesses sociais e econômicos, entre o público e o privado, entre liberdade, proteção e segurança, que jamais podem se contrapor, muito pelo contrário, devem ser indissociáveis, complementares e absolutamente compatíveis, sempre foi o maior desafio e a pedra de toque em termos regulatórios (2019, p.34).

Diante deste contexto busca-se analisar qual seria o conteúdo da privacidade e da proteção de dados na sociedade da informação. O avanço tecnológico foi determinante para o surgimento de diplomas legais que buscam mitigar os efeitos da constante vigilância imposta à sociedade, sendo certo que a atividade de tratamento de dados não é, em si, um problema, mas

¹ Segundo o inciso X do artigo 1º do Provimento CNJ 100/2020 “documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet”.

requer instrumentos que harmonizem proteção e utilização/tratamento dos dados nos mais diversos setores.

Pretende-se, ainda, averiguar o papel desempenhado pela disciplina, vigilância e controle no ambiente digital de circulação de informações e conhecimento. A mineração de dados permite que tanto órgãos estatais quanto empresas induzam a ocorrência de fatos e padrões. Portanto, até que ponto a condução da sociedade ocorre de maneira natural e espontânea, como um avanço cultural, ou apenas reproduz uma condução orquestrada?

O método utilizado é o da pesquisa bibliográfica com análise de diplomas legislativos e revisão sistemática, constituída por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento, relatórios de pesquisa, documentos oficiais, dentre outros.

2 VIDA PRIVADA E INTIMIDADE

2.1 Panorama Histórico

Observa-se que não são encontrados registros anteriores ao século XIX de uma construção jurídica em torno da proteção da intimidade e vida privada, em razão da existência de uma sociedade marcada por valores agrários, de costumes bem simples, caracterizados por uma rígida hierarquia social (SAMPAIO, 1998).

Verifica-se que, ao longo da história, o progresso no desenvolvimento do conceito do direito à intimidade e vida privada foi mais intenso a partir dos anos 60 e 70, tendo como precursores: o crescimento das cidades, a criação de uma sociedade de consumo e o desenvolvimento assustador da tecnologia (SAMPAIO, 1998).

Originalmente, a intimidade surge como forma de proteção dos homens frente às arbitrariedades praticadas pelo Estado, notadamente as práticas de arrestos e buscas pessoais, ganhando destaque na 4ª Emenda à Constituição Norte-Americana (UNITED STATES, 1787), bem como no art. 7º da Declaração de 1789 da França (FRANCE, 1789)². Preocupação que se depreende de trecho do discurso no Parlamento Britânico do Lord Chatam *apud* Sampaio:

O Homem mais pobre pode, em sua casa, desafiar todas as forças da coroa. Essa casa pode ser frágil – seu telhado pode mover-se – o vento pode soprar em seu interior – a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar – mas o Rei da Inglaterra não pode entrar – seus exércitos não se atreverão a cruzar o umbral da arruinada morada (1998, p.36).

Ainda, cite-se o caso Felix c. O’Connell, julgado pelo Tribunal Francês de Sena, em junho de 1858, que cuidava da divulgação de imagens não autorizadas da famosa atriz Elisa

² Segundo Sampaio, no precedente de 1849 dedicado ao tema, no caso *Price Albert v. Strange*, assim se manifestou o juiz do caso: “Cada homem tem um direito a reservar para si, se o quiser, seus próprios sentimentos. Tem certamente um direito de decidir se os tornará públicos ou se os confidenciará aos amigos; constitui-se em sua especial propriedade, e nenhum homem poderá fazer dele um uso que não tenha sido autorizado, sem se fazer culpado por violação da propriedade”. Observa-se que o julgador parte da proteção à propriedade para conferir, de maneira reflexa, a proteção à intimidade (1998, p.45).

Rachel Félix do teatro clássico francês do século XIX em seu leito de morte, sendo uma das primeiras menções a um direito ao esquecimento (SAMPAIO, 1998). Nota-se que a privacidade nos tribunais da época era reservada a determinados extratos com elevada projeção social, semelhante a um elenco de celebridades.

Os primeiros autores a inaugurarem os termos “vida privada” e “intimidade” foram dois advogados de Boston: Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis no artigo datado de 1890 publicado na *Harvard Law Review: The Right to Privacy*, segundo os autores, *apud* Sampaio:

The press is overstepping in every direction the obvious bounds of propriety and of decency. Gossip is no longer the resource of the idle and the vicious, but has become a trade, which is pursued with industry as well as effrontery. To satisfy a prurient taste the details of sexual relations are spread broadcast in the columns of the daily papers. To occupy the indolent, column upon column is filled with idle gossip, which can only be procured by intrusion upon the domestic circle. The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury (1998, p.57).

A partir de então a proteção à privacidade deixaria de estar ligada à propriedade ou quebra de contrato, conceito de clara índole individualista, para se assentar em uma *inviolable personality*, ou seja, o direito da proteção da sua personalidade.

Observa-se que “de um modo geral, o direito à intimidade e à vida privada, antes dos anos 50 não despertava o interesse e a simpatia de um número considerável de juristas, a ponto de se afirmar como um direito autônomo” (SAMPAIO, 1998, p.80). A partir do seu reconhecimento pela Declaração Universal de Direitos do Homem, adotada em 1948³ pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os estudiosos do direito passaram a elaborar uma doutrina acerca da intimidade e da vida privada.

A mudança de entendimento com relação ao direito à intimidade ocorreu num momento em que houve mudança na percepção do que se considera direito da pessoa humana pelo próprio ordenamento jurídico, passando a contemplar em seu conteúdo vários aspectos da vida cotidiana (DONEDA, 2019).

Inspirados a partir de então, na década de 70 diversos textos constitucionais consagraram de forma expressa o direito à intimidade e a vida privada, não sob sua forma clássica de proteção a inviolabilidade de domicílio e comunicações, mas como textos

³ Art. 12: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

constitucionais que buscam a efetivação dos direitos alcançados até aquele período histórico. Nesse contexto histórico os valores da intimidade e vida privada não eram visto apenas como cláusulas gerais, mas como direitos que tutelam a intimidade e a vida privada diante dos prováveis riscos advindos da utilização da informática. Cite-se a Constituição Portuguesa de 1976 (PORTUGAL, 1976) que assim prelecionou:

1. A todos são reconhecidos os direitos a identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A Lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e família.

Segundo Cancelier (2017, p. 219):

Para além do fator informacional, como já visto anteriormente, do decorrer do século XX, a relação do indivíduo e da sociedade com os espaços público e privado também experimentam mudanças significativas, promovendo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício. Dessa forma, e com velocidade considerável, o direito à privacidade vai expandindo suas fronteiras, alcançando novos sujeitos, englobando diferentes objetos e tornando-se presente em locais com ele antes incompatíveis.

Seguindo, portanto, o mesmo direcionamento de outros constituintes foi introduzido no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988): “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Optou-se por não fazer uso do termo “privacidade”, mas das expressões “vida privada e intimidade”, sem oferecer um conceito acerca de nenhuma delas, sendo possível fazer uso de qualquer dos termos para se referir aos direitos decorrentes da personalidade da pessoa natural.

2.2 Conceito

A tutela da vida privada visa resguardar as pessoas das intromissões indevidas em sua vida particular, como o direito de estar só, de se refugiar, de exercer suas particularidades. Conforme Matos Pereira, citado por José Afonso da Silva, é o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (2010, p.206). Sendo certo que o atual conceito da privacidade é muito mais complexo do que o isolamento e a tranquilidade.

Portanto, ela deve ser vista como o exercício de liberdade de determinada pessoa, uma necessidade humana, interna do sujeito, seja numa necessidade de estar só ou, sob uma perspectiva mais contemporânea, pela necessidade de controle informacional, não se resumindo sua tutela como uma liberdade puramente negativa. Para DONEDA:

A formação do conceito de privacidade, no entanto, aponta para elementos referentes a necessidades diversas, como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, entre outros. E, ainda, a privacidade está fortemente ligada à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a ser completamente vislumbrada pelo direito (2019, p.29).

Logo, a proteção da intimidade e da vida privada abarcam em seu conteúdo o direito ao sigilo de correspondência, o respeito ao domicílio, à proteção de dados pessoais, liberdade sexual, identidade sexual e liberdade da vida familiar, dentre outros.

2.3 A privacidade na sociedade da informação

Desde o período final da Revolução industrial, a tecnologia passou a ocupar um lugar de destaque na dinâmica da vida social, para além de sua função essencialmente utilitarista, de simples ferramenta para consecução de finalidades práticas, mas como um produto do homem e de sua cultura, um vetor condicionante da sociedade e, conseqüentemente, do direito.

O conceito de privacidade se alterou na atual sociedade da informação, se tornou mais elástico seguindo a evolução da própria tecnologia e pela difundida cultura da autoexposição no ambiente virtual, dando suporte para o nascimento de outros direitos no âmbito digital, como a autodeterminação informativa, a tutela dos dados pessoais e a identidade informacional, dentre outros.

É certo que a privacidade carrega certa fluidez em seu conceito, já que atrelada a tecnologia, mas seus limites devem estar devidamente delineados: onde deve prevalecer o interesse comum e onde deve prevalecer a dignidade do indivíduo, é um ponto de equilíbrio a ser perseguido.

Vivemos numa época em que os cidadãos se encontram mergulhados em um fluxo constante de informações provenientes de várias fontes e suportados por diversos meios de comunicação, desde a imprensa tradicional por meio de livros, revistas, jornais, televisão até os dispositivos móveis e seus mais diversos aplicativos. Segundo Fernandes, Correa e Antunes (2007):

Surgiu então nos fins do século XX o conceito de “Sociedade da Informação”, que se pode definir como uma forma de desenvolvimento social e econômico onde a aquisição, o armazenamento, o processamento, a avaliação, a transmissão, a distribuição e a disseminação de informação, conduzindo à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das organizações, desempenham um papel fulcral na evolução da humanidade. Trata-se de um paradigma de desenvolvimento centrado na informação e no conhecimento por ela induzido, baseado na ideia mais ou menos pacífica de que o conhecimento é uma meta desejável de atingir, não só pelas vantagens materiais que os membros de uma sociedade podem obter do mundo circundante, assim como de uma melhor integração nesse ambiente.

Portanto, pode-se entender sociedade da informação como “uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da

informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações” (VIEIRA, 2007, p. 156).

Segundo Vieira (2007, p.156) a expressão sociedade da informação foi utilizada pela primeira vez “por Jacques Delors, no Conselho da Europa de Copenhague, para definir o crescente uso da tecnologia da informação no intuito de reforçar a economia, melhorar a prestação dos serviços públicos e incrementar a qualidade de vida dos cidadãos”.

Observou-se que inicialmente o conceito de privacidade estava atrelado a uma visão individualista do direito de propriedade, traduzida na expressão *right to be left alone*, do *commow law*, ou o direito a estar só. A privacidade dos novos tempos está atrelada às informações pessoais e condicionada à tecnologia. Verifica-se que na atualidade a exposição de dados ou informações de determinada pessoa na grande *web*⁴ são mais frequentes do que uma invasão de domicílio ou violação de correspondência física, praticamente não mais utilizada (DONEDA, 2019).

Ainda que a privacidade tenha ganhado contornos diferentes pela utilização das novas tecnologias, ela não deixou de ser um direito fundamental relevante, não se podendo aceitar que ingerências indevidas no âmbito particular das pessoas sejam neutralizadas, vistas como simples fatos cotidianos. Para Doneda:

A privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma série de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil. E talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido essa apontada por Stefano Rodotà, de que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da *zero-relationship*, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. (2019, p.41)

Em vista disso, esta nova interpretação da privacidade, tendo por suporte os dados pessoais, visa garantir, além de um isolamento ou tranquilidade ao indivíduo, meios para a construção de uma esfera privada própria dentro desse viver de intenso inter-relacionamento.

3 DADOS PESSOAIS

3.1 A proteção de dados no Brasil

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) inaugurou a proteção da vida privada e intimidade no Brasil, como cláusula geral, seguindo a linha de outros países que fizeram menção expressa a sua tutela a partir da década de 70. Tal previsão legal surge num contexto de escassa doutrina e jurisprudência em torno do assunto, mas serviu para, a partir de então, encontrar espaço em diversos diplomas infra legais. O que se observa é que apesar de existir alguma regulamentação a respeito do assunto ela era voltada para determinado setor.

⁴ Nome pelo qual a rede mundial de computadores internet se tornou conhecida a partir de 1991, quando se popularizou devido à criação de uma interface gráfica que facilitou o acesso e estendeu seu alcance ao público em geral.

Não havia, portanto, uma lei que cuidasse exclusivamente da proteção de dados o que impedia o desenvolvimento de um vocabulário robusto e coeso em torno do assunto.

Com o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), pela leitura dos arts. 43 e 44, se vislumbra alguma preocupação no tocante a proteção dos bancos de dados e cadastros de consumidores, ao impor aos fornecedores obrigação de comunicar a existência de banco de informações aos consumidores, além de possibilitar o direito de corrigir as informações que lhes digam respeito.

O primeiro diploma legal no Brasil a apresentar um conceito de dados pessoais foi a Lei de Acesso à Informação editada em 2011 (BRASIL, 2011). De acordo com seu art. 4º, IV, dados pessoais seriam aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, determinando que o tratamento de informações pessoais seja feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31).

Posteriormente, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), tratou fundamentalmente da neutralidade da rede e da remoção de conteúdo. No que pertine aos dados, estabeleceu sua proteção como um princípio do uso da internet (art. 3º, III).

Para Doneda:

(...) parecia existir no direito brasileiro, de forma generalizada, uma consciência de que seria possível tratar de forma satisfatória os problemas relacionados às informações pessoais em bancos de dados a partir de uma série de categorizações, geralmente generalistas e algo abstratas: sobre o caráter rigidamente público ou particular de uma espécie de informação; a respeito da característica sigilosa ou não de determinada comunicação, e assim por diante. Enfim: com um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem considerar os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoais (2019, p.104).

Neste mesmo período, mas em âmbito internacional, é publicado o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), documento único aplicável a todos os 28 estados membros, precursor mundial sobre a temática da proteção de dados, tendo por foco a proteção de direitos e garantias fundamentais do cidadão visando mitigar os riscos da coleta, compartilhamento e armazenamento de dados pertencentes a terceiros.

Apresentou em seu regramento algumas novidades, como a previsão de regras mais claras quanto ao consentimento do detentor dos dados (arts. 6º a 9º), penalidades mais severas (art. 83) e necessidade de avisar em 72 horas, em caso de violação de dados pessoais, a autoridade pública responsável pelo controle e fiscalização do processamento de dados (art. 33, item 1). Tem sua aplicabilidade vinculada a atividades privadas que sejam realizadas na União Europeia (art. 3º, item 1) ou que tenham por finalidade a oferta de bens ou serviços a titulares dos dados na União (art. 3º, item 2, alínea “a”) (MIRANDA, 2018).

[...] foi um marco mundial no que diz respeito as atualizações de Termos de Uso e Políticas de Privacidade por empresas, principalmente de tecnologia, do mundo todo. Isso se dá pelo fato de que a legislação é aplicável a todas as sociedades que tratam dados em território europeu, mesmo que não estejam sediadas na Europa e estabelece altas multas àquelas que não se adequarem às suas normas (CABRAL, 2019, p.21).

Mais especificamente com relação aos dados pessoais prescreve o art. 86, UE:

Los datos personales de documentos oficiales en posesión de alguna autoridad pública u organismo público o una entidad privada para la realización de una misión en interés público podrán ser comunicados por dicha autoridad, organismo o entidad de conformidad con el Derecho de la Unión o de los Estados miembros que se les aplique a fin de conciliar el acceso del público a documentos oficiales con el derecho a la protección de los datos personales en virtud del presente Reglamento (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Com a eficácia plena do GDPR na União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), tornou-se improtelável a promulgação de uma lei específica sobre o tema no Brasil, ainda que existente em diversos diplomas legais esparsos, como verificado, dependia de regulamentação específica mais robusta e sua ausência poderia inclusive comprometer a manutenção das relações comerciais na Europa, além dos riscos inerentes a todos os atores envolvidos na atividade de tratamento de informações.

Em 14.08.2018 foi sancionada a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção aos dados pessoais no território nacional. Este diploma legal é um marco regulatório do direito à proteção de dados no Brasil, ainda que existentes a proteção da intimidade e da vida privada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), pelo Código Civil (BRASIL, 2002), pela Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), e pela Lei de proteção ao consumidor (BRASIL, 1990). A tutela se mostrava, como visto, dispersa e sem especificidade, se orientando mais pela lógica de seus campos próprios de atuação do que por uma estratégia de tutela integral da personalidade pela proteção de dados, o que gerava insegurança jurídica em torno do assunto (TEIXEIRA, 2019).

A LGPD (BRASIL, 2018) inaugura o que se pode chamar “Sistema Protetivo de Dados”, conjugando num único diploma as disposições relativas à sua proteção, tão caras à sociedade informacional atual. Houve o preenchimento das lacunas existentes na proteção dos usuários no ambiente tecnológico e informatizado, especialmente, na definição objetiva de padrões e normatizações acerca, por exemplo, de atributos quantitativos da proteção dos dados pessoais (DONEDA, 2019).

Deve-se ter em mente que além de proteger direitos e liberdades fundamentais, o significativo estatuto também fomenta e regulamenta o desenvolvimento econômico e tecnológico, ampliando a segurança jurídica.

3.2 Conceito

A proteção de dados pessoais foi objeto de regulamentação autônoma pela Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que inaugurou o microsistema de tutela no Brasil. Por meio dela, os dados foram classificados em duas categorias: dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural que permite identificá-la ou torná-la identificável. São, pois, todas as informações concernentes às características ou ações de determinada pessoa, atribuídas conforme a lei, como o nome civil e domicílio, ou informações decorrentes de seus atos, como perfil de consumo, opiniões, e demais manifestações (DONEDA, 2019).

Por sua vez, dado pessoal sensível é todo dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Lembrando que os dados sensíveis, em especial quando se tratam de crianças e adolescentes, tem previsão de procedimentos específicos na lei (BRASIL, 2018).

Informa Doneda (2019, p.93):

Importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais: as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo objeto; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é per se informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja). Podemos concordar com Pierre Catala, que identifica uma informação pessoal quando o objeto da informação é a própria pessoa: mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade.

Importante destacar que a proteção é dirigida aos dados de pessoas naturais ou pessoas físicas. A tutela da pessoa jurídica será realizada por outro regramento que não o presente, associado à propriedade intelectual, sigilo industrial, enfim adaptado às necessidades da pessoa intelectual.

Portanto, os dados pessoais além de pertencerem a um indivíduo, integram sua personalidade, pois levam à sua identificação na sociedade, sobre quem ele é ou o que faz. Ele está contido no conceito de privacidade e vida privada, mas deles se diferenciam pois estão ligados a capacidade dos indivíduos de se autodeterminarem e assim desenvolverem livremente sua personalidade. A tutela dos dados ganhou características próprias em busca de um controle efetivo da pessoa quanto às suas informações.

De se destacar que no julgamento realizado pelo plenário do STF mantendo a liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, na ADI nº 6387/DF, houve o reconhecimento da proteção

de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, extraído da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988. A decisão é importante porque serve de paradigma da proteção de dados no país, estabelecendo princípios e parâmetros para o tratamento e compartilhamento de informações pessoais (BRASIL, 2020).

4 A ANALÍTICA DO PODER NO PENSAMENTO DE MICHEL FOUCAULT

A partir da década de 70, Michel Foucault, escritor já conhecido, deixa de lado suas pesquisas sobre as linguagens e ciências humanas para se dedicar ao estudo sobre os mecanismos de sujeição e controle da sociedade.

Analisando o pensamento de Foucault, pode-se identificar três mecanismos de poder: o suplício, a disciplina e a biopolítica. O regime de suplício foi aquele verificado no período das monarquias absolutistas que utilizavam técnicas de punição física para os indivíduos que infringiam a ordem social. A ideia era tornar o criminoso um exemplo público de mal comportamento, um exemplo a não ser seguido, as demais pessoas, portanto, deveriam evitar o descumprimento das regras (FOUCAULT, 1999).

Com o desenvolvimento da sociedade capitalista dos séculos XVIII e XIX e o crescimento da ideia de que tais rituais eram desumanos e imorais, tais práticas foram substituídas por métodos menos ostensivos, já que os mecanismos de controle eram necessários a fim de se evitarem o cometimento dos crimes e aumentar a capacidade de produção da população: “Assim, o regime dos suplícios foi sendo paulatinamente substituído por um regime de biopoder, que apresenta dois mecanismos fundamentais: as disciplinas e a biopolítica”, acrescentando que “as disciplinas atuam sobre o corpo individual, e a biopolítica sobre o corpo coletivo, a população” (MOTTA; ALCADIPANI, p. 120).

Ocorre que para concretizar esse modelo de disciplinas que estabelecem padrões adequados de conduta para os indivíduos a vigilância deve ser exaustiva, não visível como no regime dos suplícios, mas subliminar, sob o difundido modelo do Panóptico:

Jeremy Bentham, no final do século XVIII, editou o livro Panopticon. A obra, entretanto, permaneceu desconhecida até ser apresentada por Michel Foucault, nos anos 70, como um acontecimento na história do espírito humano. O modelo arquitetural panóptico foi descrito pelo irmão de Bentham que, ao visitar a Escola Militar de Paris em 1751, percebeu que os dormitórios do prédio eram envidraçados, o que permitia o controle dos alunos até mesmo no período noturno, como forma de evitar qualquer contato entre os colegas. Diante da descrição desse cenário, Bentham atribuiu a denominação “Panóptico” a esse modelo arquitetural utilizado para resolver os problemas de vigilância (VIEIRA, p. 170).

A biopolítica, a seu turno, não age sobre o indivíduo, mas sobre o conjunto de pessoas. A biopolítica é uma forma de controle da longevidade das pessoas, do aumento do tempo de

vida, controlando acidentes e eventualidades. O que se observa na atualidade é um deslocamento dessa disciplina das instituições para o próprio indivíduo. É o autodisciplinamento ou autoaprendizado, segundo o qual os indivíduos devem orientar suas habilidades e atitudes para o melhor uso da informação e conhecimento ao longo da vida (FOUCAULT, 1987).

Segundo FERREIRA:

Com a substituição do poder de punir pelo poder de vigiar, a figura do carrasco, do sentinela, do carcereiro ou do policial se torna desnecessária nas sociedades modernas na medida em que, pelo olhar constante, os indivíduos inspecionam os gestos, as atividades, os discursos e os comportamentos uns dos outros e, também, de si mesmos (2014).

E, continua:

Por poder disciplinar Michel Foucault define um tipo de poder modesto, discreto, calculado e permanente, que tem como objetivo adestrar as singularidades que compõem as multidões para delas obter usos melhores, sobretudo no contexto de um processo produtivo que se generalizou e que produz não somente mercadorias, mas, também, indivíduos e subjetividades. Indivíduos que devem ser capazes de reproduzir os mecanismos de funcionamento desse tipo de poder que se edifica pela disciplina, pela vigilância e pelo controle, conformando assim uma tecnologia política do corpo e sobre o próprio corpo. (FERREIRA, 2014).

Portanto, foi o Estado quem primeiro utilizou as informações pessoais sob o argumento de patrocinar o desenvolvimento de uma administração pública eficiente, com a realização de censos e pesquisas. Em relação ao controle, o acesso a estas informações potencializava o poder do Estado sobre os indivíduos. Com o desenvolvimento da tecnologia, facilitou-se a coleta e o processamento dessas informações por organizações privadas e o surgimento de um mercado infinito de possibilidades de utilização das informações.

Verifica-se que o ponto comum nessas relações de poder é o saber. Sendo assim, quanto maior o conhecimento maior o poder. Constata-se que a tecnologia potencializou o acesso a essa gama de informações porque ampliou o poder de vigilância, parte integrante de toda essa engrenagem, e diminuiu os custos de acesso a tudo isso.

Seja pelos escândalos de vazamento de informações governamentais sigilosas, ou pela espionagem de lideranças civis e políticas, ou mesmo pelo bloqueio de sites ou conteúdos na internet, vivenciamos ações que colocam em evidência as fortes relações entre informação, conhecimento e poder no mundo contemporâneo. Um poder sem regência a ditar seu fluxo ou direção, fragmentado e não centralizado pelo Estado.

A sociedade da informação externalizada no ambiente virtual é sem dúvidas o modelo do panóptico moderno, onipresente e onisciente, do qual emanam informações sobre o comportamento dos indivíduos, sem que haja qualquer tipo de comunicação entre vigilantes e vigiados.

Os lucros derivam da vigilância e da possibilidade de modificação unilateral do comportamento humano, através de estratégias de manipulação destinadas a moldar e ajustar a conduta individual. Além disso, servem de suporte para traçar um padrão de comportamento criando perfis que são utilizados desde a verificação de um cadastro de bons pagadores, para o mercado de crédito, a perfis criminais em uma dada investigação.

5 CONCLUSÃO

Na atualidade os titulares de dados se veem em várias situações em que as decisões são tomadas com base em categorizações extraídas de circuitos automatizados, a exemplo de notas atribuídas a clientes em busca de crédito que tem como parâmetro um perfil comportamental constante de um aglomerado de informações tratadas por meio de um algoritmo. Saber como o indivíduo é visto, enxergado, julgado nessa sociedade cada vez mais orientada e movida a dados é um grande desafio.

Verificou-se que o direito à privacidade é garantia essencial ao pleno desenvolvimento do indivíduo, ao seu poder de autodeterminação, que encontra em seu convívio particular ambiente propício para despir-se das amarras impostas pela sociedade. A privacidade deixa de se estruturar sobre o eixo “pessoa-informação-segredo” para o eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. Desenvolve-se na atualidade diversos institutos que procuram construir um espaço de coexistência das novas tecnologias com o respeito aos direitos fundamentais (DONEDA, 2019).

Certo é que com o incremento da tecnologia tem-se maior controle a respeito da localização das pessoas, nunca se sabendo ao certo por quem esta sendo notado. Algo divulgado virtualmente pode ser acessado de forma instântanea por um número ilimitado de pessoas. Assim “O que se percebe é que, com a popularização da internet, para além da intensificação da invasão da privacidade, a população passou a exercer um movimento de evasão da privacidade, enaltecendo a exposição deliberada de suas informações privadas” (CANCELIER, p.228). De se ressaltar que ao lado da superexposição das próprias pessoas, convivemos com um sistema no qual existem repetidas situações de não compreensão ou indiferença aos problemas ocasionados pelo uso abusivo das informações pessoais.

Muito se sustenta que na atualidade tanto interesses públicos quanto privados justificariam uma maior ingerência na privacidade das pessoas, ao mesmo tempo em que os próprios titulares têm um comportamento que muitas vezes dificulta a aceitação de uma presunção legal de respeito à privacidade. No entanto, respeitar a privacidade é antes de tudo valorizar a liberdade. Deve-se deixar de entender a privacidade como oposto ao público, para compreendê-la como o exercício da privacidade em público:

É de suma importância frisar esse ponto: mesmo havendo limitação voluntária do exercício da privacidade, a pessoa que optou por tal limitação não pode se ver despidida de sua tutela. Vêm sendo frequentemente denunciadas, por exemplo, casos de pornografia de vingança, que representam agressão gravíssima não só, mas também, à privacidade das vítimas que sofrem esse tipo de violência e, com a mesma frequência, nos deparamos com o senso comum de que “se não queria que ninguém visse a imagem/cena/o momento íntimo não deveria ter registrado”. De forma alguma esse pensamento pode prosperar. Ora, não é porque alguém se deixa filmar ou fotografar por outra pessoa (ou seja, expôs voluntariamente a sua intimidade) que esse outro pode fazer o que quiser com a informação recebida. Mesmo havendo sua evasão, a privacidade permanece e não pode ser violada. Ademais, a vontade de privar não pode ser igualada à vergonha ou ao errado, mesmo que a motivação para o esconder seja essa (CANCELIER, 2017, p.232).

No que pertine propriamente aos dados, a celuema em torno de sua proteção tende a se agravar à medida em que as liberdades individuais e a privacidade forem cada vez mais ameaçadas pelo Estado e pelo mercado com relação ao destino das informações que os indivíduos colocam em circulação acerca de si próprios, disciplinados que estão a fornecê-las sem grandes esforços.

No contexto da sociedade da informação, os diplomas legislativos que cuidam da privacidade e proteção de dados devem ser hábeis a preservar a esfera íntima do indivíduo, onde ele possa desenvolver suas próprias ideias e perspectivas de vida, livre de interferências externas ou formas subliminares de controle social, ao mesmo tempo em que se encontra em relação dinâmica com o mundo exterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. *Fumus boni juris. Periculum in mora*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Recorrido: presidente da República. Relatora Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. **Privacidade e proteção de dados no brasil: avanços legislativos**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49206/1/2019_tcc_acmcabral.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

CAMARGO, Solano de. A proteção registral de dados de dados pessoais e sistemas registraes europeus. Medida práticas – a experiência portuguesa e europeia. **Boletim IRIB em Revista Especial**. nº 361, jul/2020, p.43-51. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**. no.76, May/Aug. 2017, p.213-240. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000200213&lang=pt. Acesso em: 02 jan.2021.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. A Proteção de dados pessoais no espaço de liberdade, de segurança e de justiça da União Europeia. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 15. v. 8, n. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/385>. Acesso em: 21 out. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 12(2), 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 15 jan.2020.

FERNANDES, José Palma; CORREIA, Margarida; ANTUNES, Mafalda. **A Terminologia e a Sociedade da Informação**. Disponível em: http://www.apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/3.13_jose%20palma%20fernandes%20+%20mafalda%20+%20margari da_070626.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

FERREIRA, Rubens da Silva. **A sociedade da informação como sociedade de disciplina, vigilância e controle**. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-17402014000200007&lang=pt. Acesso em: 01 fev.2021.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Renato Opice Blum (Coordenadores). **Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MOLINARO, Carlos Alberto; RUARO, Regina Linden. Propriedade Intelectual e Sociedade da Informação (perspectivas internacionais e tecnológicas em economia da informação). **EALR**. V. 9, p. 331-378, Maio-Agosto, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/9385/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MOTTA, Fernando C. Prestes; ALCADIPANI, Rafael. O pensamento de Michel Foucault na teoria das organizações. **Revista de Administração da Universidade de São Paulo**. V.39, p. 117-128, abr./maio/ju.2004. Disponível em: <http://rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/V3902117.pdf>. Acesso em: 20 jan.2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**. Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Ariadne Cristina de. **Entre a privacidade e a vigilância: Desafios ao direito fundamental à proteção de dados pessoais**. 2019. Monografia (conclusão do curso de direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23424>. Acesso em: 21 jan.2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNIÃO Europeia. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 05 de março de 1957. **Jornal Oficial**, C 202/47, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNIÃO Europeia. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 9 jun. 2020.

UNIÃO Europeia. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000. **Jornal Oficial**, C 364/1, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNIÃO Europeia. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000. **Jornal Oficial**, C 364/1, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNIÃO Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 4 nov. 2020.

UNITED STATES. **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 20 jul.2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito a privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Mestrado (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em 23 jul. 2020.